

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 17/2.018

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei nº 17/2.018 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre transformar área institucional em terreno dominial e em segmento a sua doação.

O imóvel aludido trata-se de um lote de terreno com a área de 918,23 m² (novecentos e dezoito vírgula vinte e três metros quadrados), com situação à Rua 03, do Loteamento Bela Vista, objeto da matrícula nº 4.604 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natércia-MG, devidamente avaliado por R\$ 151.507,95 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e sete reais, noventa e cinco centavos), para fins de alienação em forma de doação para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, devidamente cadastrada no CNPJ nº 07.810.946/0001-62, de acordo com as determinações prevista na Lei Federal nº 8.666/93.

EM BRANCO

Quanto à transformação de área institucional em terreno dominial, não há impedimento, visto que o Loteamento Bela Vista está situado no Centro, onde já existem serviços públicos instalados.

A presente proposição trata ainda da alienação por doação de 04 (quatro) lotes de terreno com as áreas de: 151,50 m² (cento e cinquenta e um vírgula cinquenta metros quadrados), denominado Lote 1, da quadra A, devidamente matriculado no CRI desta cidade sob o nº 4.550, avaliado por R\$ 49.995,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais); 152,99 m² (cento e cinquenta e dois vírgula noventa e nove metros quadrados), denominado Lote 2, da quadra A, devidamente matriculado no CRI desta cidade sob o nº 4.551, avaliado por R\$ 50.486,70 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, setenta centavos); 152,99 m² (cento e cinquenta e dois vírgula noventa e nove metros quadrados), denominado Lote 3, da quadra A, devidamente matriculado no CRI desta cidade sob o nº 4.552, avaliado por R\$ 50.486,70 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, setenta centavos); 166,74 m² (cento e sessenta e seis vírgula setenta e quatro metros quadrados), denominado Lote 4, da quadra A, devidamente matriculado no CRI desta cidade sob o nº 4.553, avaliada por R\$ 55.024,20 (cinquenta e cinco mil, vinte e quatro reais, vinte centavos), também para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, conforme mapa e memorial descritivo, que passa a fazer parte integrante deste projeto de lei,

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

A doação aqui vertente se apresenta sob o aspecto social, o que é legal, de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/1.993.



EM BRANCO

No presente projeto de lei, encontram-se todos os requisitos legais, exigidos pela Lei nº 8.666/1.993, para a doação de bens públicos, ou seja: a) autorização Legal; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado.

A presente doação tem como amparo legal a Constituição Federal, Lei nº 8.666/1.993, e pela Lei Orgânica do Município de Natércia.

A própria Lei Orgânica do Município de Natércia em seu artigo 101, Parágrafo único, diz o seguinte:

Art. 101.....

“Parágrafo único: A doação de bens municipais somente será realizada para fins de atendimento do interesse social.”

Finalizando quanto a doação, para Hely Meirelles o Poder Público *“poderá fazer doação de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.”*

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 12 de junho de 2.018.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO